ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	002/2020
PROCESSO Nº	2016/10/00369 (APENSO PROCESSO 2016/10/00367)
RECORRENTE:	GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO:	-
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. CABIMENTO.
I. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no território deste Estado, conforme determinação do no art. 2°, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5°, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/98. 2. No tocante as transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subsequentes de circulação interna. 3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Fredi Dettweiler (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Willian da Silva Brasil e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Dr. Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.

André Luiz Caruta Pinho
Presidente

Fredi Dettweiler
Conselheiro - Relator

Thiago Torres Almeida
Procurador Fiscal

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/00369 (Apenso Processo 2016/10/00367) – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da Decisão nº 138/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 173 a 176), nos autos do Processo Tributário Administrativo de revisão dos lançamentos tributários e pedido de isenção das Notificações Especiais 15/2015 e 1094/2015, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

> [...]Ante ao exposto, com fundamento no art. 150, § 7º da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 87/96; no art. 2º, parágrafo único, inciso III, "a", art. 5º inciso XIV, art. 24, inciso II, § 2º, incido II, todos da da Lei Complementar 55/97; no art. 96 do Decreto nº 008/98 – RICMS/AC; e ainda no Parecer nº 189/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido para cancelar a exigência contida nas Notificações de Lançamento – ICMS NF-e pendente nº 15/2015 e 1094/2015. [...]

Em suas razões (fls. 156 a 171), a Recorrente aduz que a empresa com estabelecimentos situados em estados distintos, no exercício de suas atividades, realiza mera circulação de mercadorias e transferência entre estabelecimentos de sua titularidade, sem que ocorra a mudança de propriedade. Prossegue suas razões afirmando que por força da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A Recorrente declara ainda que a ausência de demonstrativos prejudica a interpretação do resultado fiscal, caracteriza insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa. Por fim, solicita a nulidade da cobrança do "auto de infração".

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 234/2018/PGE/PF (fls. 186 a 197), opinou pelo **improvimento** do Recurso Voluntário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2020.

FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente - Relator

CONCEA

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/00369 (Apenso Processo 2016/10/00367) – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da Decisão nº **138/2017** proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 173 a 176), nos autos do Processo Tributário Administrativo de revisão dos lançamentos tributários e pedido de isenção das Notificações Especiais **15/2015** e **1094/2015**, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido.**

A Recorrente declara que houve insegurança na determinação da infração, entretanto tal alegação não merece prosperar, ocorre que o ato ora impugnado não relata a aplicação de penalidade por meio da lavratura de auto de infração, mas sim, trata-se de lançamento de ofício sem vícios formais, efetuado com a observância aos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Verifica-se que a Recorrente alega também que lhe foi negado o direito de defesa. A alegação de cerceamento do direito de defesa não é válida, pois resta confirmado através do próprio recurso e autos o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados.

A Recorrente sustenta que as operações que realiza não se sujeitam ao regime da antecipação tributária, sendo no caso aplicável a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a

qual: "*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*".

A documentação acostada nos autos demonstra que os lançamentos não configuram tributação sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim, lançamentos fiscais de ICMS sobre fatos geradores futuros, ou seja, operações subsequentes e presumidas de circulação interna de mercadorias entre o adquirente das mercadorias e consumidores finais. Portanto, para o caso em questão, não tem a aplicação o entendimento da Súmula nº 166, do Superior Tribunal de Justiça, o uma vez que os lançamentos do ICMS estão de acordo com o descrito no art. 2°, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5°, inciso XI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/98, nestes termos:

LC 55/97

Art. 2° - O imposto incide sobre:
(...)
Parágrafo Único:
(...)
III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:
(...)
Art. 5° - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)
XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV:

Decreto 008/98

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.

Cumpre registrar que este Conselho de Contribuintes, ao julgar causas idênticas considerou que o regime de antecipação tributária adotado pelo Estado do Acre refere-se as operações subsequentes, conforme ementa reproduzida a seguir:

ACÓRDÃO - 78/2015 - RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
TRIBUTARIO. ICMS. TRANSFERENCIAS INTERESTADUAIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. CABIMENTO.
I. No caso específico do Estado do Acre que adotou o regime de antecipação tributária, as operações interestaduais são tributadas quando da entrada no

território deste Estado, conforme determinação do art. 2°, parágrafo único, inciso III c/c o art. 5°, inciso XI. alínea "a" da Lei Complementar Estadual n° 55/97 e, ainda, por força do art. 96, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto nº 008/98.

2. No tocante as transferências interestaduais, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual por antecipação refere-se às operações subsequentes de circulação interna. A antecipação do imposto ocorre mediante a aplicação de multiplicadores (margem agregada) sobre o valor da operação, na forma da Instrução Normativa de nº 01/2013, essa em cumprimento à determinação do art. 46, § 1° da LCE n° 55/97.

3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso da empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e, via de consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2020.

FREDI DETTWEILER
Conselheiro Relator